

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2018

PROCESSO Nº 3964 e 4338/2018

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO DE ATERRO
SANITÁRIO, SERVIÇO DE COLETA DE LIXO CONVENCIONAL E SELETIVA, DESTINAÇÃO FINAL DOS
RESÍDUOS, VARRIÇÃO, ROÇADA E CAPINA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a empresa NOVO MUNDO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Luiz Gonzaga/RS, na Rua Salvador P. Machado, nº 716, centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.616.688/0001-10, neste ato representado pelo seu procurador Josué E. Rizzotto, RG 1061146501 e CPF 72097264034, vem, respeitosamente, através de este requerer, a impugnação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2018** tendo em vista as razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Foi publicado no diário oficial o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2018 - PROCESSO Nº 3964 e 4338/2018, tendo por objeto os serviços acima descritos e com a data de 26/06/2018 às 10h para abertura dos envelopes. Levando em consideração esta data a presente impugnação se torna tempestiva de acordo com o Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93.

I – DOS FATOS

Está sendo exigido no item 3.14 "Atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características,

quantidades e prazos, referentes principalmente à execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”.

II – DO DIREITO

Vejam os que diz a Lei 8.666/93 Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O atestado referente ao item 3.14 solicita que a empresa apresente “capacidade técnico-operacional”, visto tal exigência, nossa equipe entrou em contato com o órgão aferidor de tais atestados, CREA-RS, e o superintendente da repartição, Sr. Geraldo Oliveira Petkowicz, foi extremamente claro quanto aos atestados dizendo que “atestados de capacidade técnica somente são aferidos a profissionais tendo em vista que o termo técnica em hipótese alguma pode ser associado a seres inanimados, como no caso, a empresa”.

(Certidão Nº 293/2017 – SART/NART emitida pelo CREA-RS em anexo).

Para tanto, a empresa Novo Mundo dispõe diversos atestados aferidos pelo CREA-RS, em nome do Profissional Técnico o qual é o responsável por esta área de atuação. O atestado que o Edital pode e deve exigir é de capacidade técnica do profissional responsável pela empresa.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É um direito legal e constitucional que esta impugnante possui de participar dos certames licitatórios, os quais possuem o mesmo objeto e está apta para atuar e realizar serviços de alta qualidade, dentro de padrões técnicos correspondentes.

III DOS PEDIDOS

Em face do exposto acima, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, requer o impugnante, a retirada do item 3.14, a fim de que o Edital da Concorrência Pública Nº 03/2018 seja retificado com vista a sua adequação e aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luiz Gonzaga, 19 de Junho de 2018.



NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA

Josué Rizzotto – Procurador





À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Edital de Concorrência Pública nº 03/2018

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 03/2018

DML COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.826.650/0001-68, com sede na Avenida Vidal Ramos Júnior, 419, Bairro Centro, na cidade de Otacílio Costa (SC), vem, nos termos do art. 41, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Concorrência Pública nº 03/2018, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação a fim de que seja corrigido o vício detectado.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Otacílio Costa, 20 de Junho de 2018.


DML COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.

Digníssimo (a) Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação,

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer sobre a tempestividade da presente impugnação, haja vista o que dispõe o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." Grifos nossos.

Visando a condição de licitante desta empresa, por ter a mesma interesse em seu objeto contratual, vem respeitosamente dentro da tempestividade comprovada, apresentar impugnação ao edital de concorrência.

Razões da Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2018

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação de aterro sanitário, serviço de coleta de lixo convencional e seletiva, destinação final de resíduos, varrição, roçada e capina, em conformidade com o Projeto Básico, com as seguintes especificações prescritas:

"2. ATERRO SANITÁRIO E UNIDADE DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO

2.1. Unidade de triagem e classificação

2.1.1. Serviços a serem realizados:

- Descarga, organização e acomodamento do lixo seco na plataforma de descarga;
- Remoção dos rejeitos, através de caminhão caçamba, até o aterro sanitário.

2.2. Aterro sanitário

2.2.1. Serviços a serem realizados:

- Espalhamento, confinamento e compactação do lixo coletado na cidade e do rejeito da coleta seletiva, no aterro sanitário. Esta operação deverá ser realizada por trator de esteira tipo Dó ou similar. O trator de esteira não deverá ter idade superior a 8



anos e deverá estar em bom estado de conservação. Em caso de pane ou defeito mecânico o mesmo deverá ser substituído em no máximo 24 horas por outro trator com as mesmas características.

- A compactação se dará em rampa, de baixo para cima, com no mínimo cinco passadas de trator. A inclinação da rampa não deverá ser inferior a 1:3, seguindo orientação do responsável técnico pela operação do aterro sanitário que será supervisionada pela equipe técnica designada pela Prefeitura;
- Cobertura do lixo com material inerte (solo), numa camada não superior a 20 centímetros, numa frequência mínima de 3 vezes por semana;
- Implantação do sistema de drenagem de gás;
- Fechamento do aterro com solo argiloso compactado numa espessura não inferior a 50 centímetros;
- Plantio de grama nos taludes externos e na parte superior do aterro sanitário;
- Manutenção e limpeza do sistema de tratamento de chorume;
- Manutenção do sistema de drenagem de chorume;
- Manutenção e limpeza do aterro sanitário encerrado e do sistema de tratamento antigo;
- Todos os trabalhos serão supervisionados por equipe técnica designada pela Prefeitura."

Todavia, da leitura do teor do Edital, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor na legislação pátria.

DOS FUNDAMENTOS

1. DA HABILITAÇÃO

Dispõe a Administração Pública no item referente à habilitação Econômico-Financeira:

"HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

(...)

3.11 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, impresso e assinado por contador responsável, já exigível e apresentado na forma da Lei, para comprovação da boa situação da empresa, com termo de abertura e encerramento devidamente registrados na forma da lei, no local, por lei, pertinente (Junta Comercial, etc.) através de:

(...)

b) **prova de que a autenticação pela Junta Comercial foi realizada pelo Sistema Público de Autenticação digital (SPED) – Termo de Autenticação.**" Grifos nossos.



Logo, podemos observar que os termos do Edital não estão em consonância com a legislação vigente, visto que, em fevereiro de 2016 entrou em vigor um Decreto Federal de nº 8.683 de 25 de fevereiro de 2016, no qual se alterou a forma de autenticação dos livros contábeis das empresas, possibilitando o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, conforme segue:

“Decreto Federal nº 8.683/2016:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78A.

A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39º da referida Lei.”
Grifos nossos.

Assim, o item 13.11 “b” do Edital se apresenta de forma equivocada haja vista que de acordo com o Decreto Federal nº 8.683/2016, esta autenticação se dá pela apresentação do recibo de entrega emitido pelo SPED.

Cumpre esclarecer, o que é o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que é a substituição obrigatória da escrituração contábil em papel pela escrituração contábil digital, no sítio da própria Receita Federal.

Desta forma, é ilegal exigir que a empresa que realiza suas escriturações contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), apresente suas demonstrações “devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado”.

Pela análise da legislação supramencionada, resta evidente que há um desconhecimento por parte da própria Administração Pública, das leis tributárias que regem as empresas privadas, o que em algumas circunstâncias,

como no presente caso, acaba por prejudicar empresa idônea e totalmente capaz, e que atende plenamente aos índices definidos no Edital de Licitação.

Neste sentido, o conceituado Ives Gandra da Silva Martins ensina:

"Licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para atender a Administração Pública, e de outro, a garantir aos administrados, a oportunidade de disputar entre si a participação em contratações que as pessoas administrativas entendam realizar com os particulares".

Os nortes, portanto, desse procedimento, previsto no art. 37 (XXI) da CF, são a "busca de um universo de ofertas que permita escolher aquela que melhor atenda ao interesse público, e o respeito à isonomia dos concorrentes, objetivos para cuja consecução a estrita observância da probidade administrativa." - Questões de Direito Administrativo, Editora Obra Jurídica, 1999.

Cumprе ressaltar que é imprescindível que a empresa possua qualificação econômica para garantir o cumprimento das obrigações assumidas dentro de critérios aceitáveis, garantindo a supremacia do interesse público que reclama o maior número possível de concorrentes, mas garantindo a igualdade entre aqueles que participam do certame licitatório.

Logo, o Edital de Concorrência vai além do previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) quando deixa de prever outra forma de apresentação do balanço, pela observação acima transcrita, devendo esta Comissão alterar o previsto neste item de forma a permitir a que as empresas licitantes possam apresentar suas escriturações contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

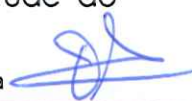
Oportuno transcrever a conceituação da Receita Federal sobre esses documentos:

"O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que o definiu da seguinte maneira: "Instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações."

O projeto SPED tem como objetivos principais: "promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais de acesso; racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores; e tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica."

Sendo assim, o objetivo dessa ferramenta é unificar as informações que integram a escrituração contábil das empresas, buscando a rapidez das informações e o cruzamento de dados.

Logo, o fato é que o equívoco constatado traz vício insanável a todo o procedimento licitatório, visto que se não for corrigido no tempo oportuno, pode acarretar inegável dano aos licitantes e ao Erário, e em virtude do



princípio da autotutela deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público!

Portanto, necessária se faz a adequação desse item por parte da Administração, uma vez que da forma como está, a exigência apresenta vício capaz de acarretar prejuízo a todo o procedimento licitatório.

2. DO PROJETO BÁSICO

Ressalto, neste momento, que o Edital não atende o que está previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) no que se refere aos seguintes itens:

a) Item 2.4 do Projeto Básico

Vejamos o que o Projeto Básico dispõe no item supracitado:

**"ATERRO SANITÁRIO E UNIDADE DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO
(...)"**

2.4. Pessoal

- 02 operários para conservação, manutenção e limpeza da área;
- 01 operador de máquinas;
- 01 motorista de caminhão;
- 01 gerente administrativo;
- 01 secretária;
- **Vigilância 24 horas." Grifos nossos.**

Contudo, assim está disposto no quadro do item 2.1 da Planilha de Custos, vejamos:



Quadro 2.1 – Planilha de custos mensal para pessoal (R\$)

Descrição	Unidade	N.º de pessoas	Quantidade por mês	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$/mês)
Operário	hora	02	192	5,31	2.039,04
Operador de máquinas	hora	01	192	9,50	1.824,00
Motorista de caminhão	hora	01	192	9,50	1.824,00
Gerente administrativo	hora	01	192	17,57	3.373,44
Secretária	hora	01	192	5,08	975,36
Vigia noturno	hora	03	336	4,83	4.868,64
Subtotal 2.1.1					14.904,48
Encargos ^{*1}	%			114,21	17.022,41
Vale transporte	un.	9	52	3,31	1.549,08
Ticket alimentação	un.	9	26	16,56	3.875,04
EPI ^{*2}	un.	4	1	34,79	139,16
Subtotal 2.1.2					22.585,69
Total 2.1					37.490,17

^{*1} – Ver item 6. Encargos Sociais

^{*2} – Equipamento de proteção individual: jaqueta, calça, camisa refletiva, boné, luva, capa de chuva, bermudas, meias e calçado.

Desta feita, evidente que ocorreu algum equívoco por parte da Administração Pública, uma vez que para a prestação de serviços de vigilância são necessários a contratação de no mínimo 04 (quatro) vigilantes e não de apenas 03 (três) como está descrito na Planilha de Custos.

Ora, de acordo com a Constituição Federal e com a CLT, a jornada de trabalho padrão dos empregados é de 08 horas por dia ou 44 horas por semana. Este limite é necessário para proteger a saúde do trabalhador e garantir o seu convívio familiar.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

"Art 7º. XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

No entanto, nem tudo que for aprovado pelos Sindicatos dos empregados e das empresas nas normas coletivas pode ser considerado correto e ser aplicado pelas empresas na prática. Isto porque existem apenas duas escalas legalmente permitida e que as empresas estão autorizadas a adotar: 12x36 e 6x1 (8 horas diárias/44 horas semanais).

Sendo assim, como a empresa licitante, precisa de exatidão quanto ao numero de funcionários para elaboração de valores e para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar, as questões referentes aos direitos trabalhistas deve ser clara para que a empresa possa aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Logo, a planilha de custos é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Assim, caso não seja alterada a tabela utilizada no Edital, existe a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos custos com o pessoal previstos como estão, e a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro na composição de suas planilhas.

Diante do exposto, persegue-se a adequação do referido Edital para garantia da realização dos princípios da própria Administração.

b) Item 4.2 do Projeto Básico

Podemos observar que o item 4.2 do Projeto Básico refere-se à planilha de custos, e nele estão inseridas as planilhas dos Quadros 4.5 e 4.7, vejamos:



Quadro 4.5 – Planilha de custos para pessoal (R\$)
(Meses: outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março)

Descrição	Unidade	N.º de pessoas	N.º de horas por mês	Valor Unitário (R\$) ^{*1}	Valor Total (R\$/mês)
Margaridas	hora	22	192	5,54	23.400,96
Roçadores	hora	20	192	5,54	21.273,60
Operador de capinadeira	hora	01	192	9,50	1.824,00
Subtotal 4.5.1					46.498,56
Encargos ^{*1}				114,21	53.106,01
Vale transporte	un.	43	52	3,31	7.401,16
Ticket alimentação	un	43	26	16,56	18.514,08
EPI ^{*2}	un.	43	1	34,79	1.495,97
Subtotal 4.5.2					80.517,22
Total 4.5.					127.015,78

^{*1} – Ver item 6. Encargos Sociais

^{*2} – Equipamento de proteção individual: jaqueta, calça, camisa refletiva, boné, luva, capa de chuva, bermudas, meias e calçado.

Quadro 4.7 – Planilha de custos para pessoal (R\$)
(Meses: abril, maio, junho, julho, agosto e setembro)

Descrição	Unidade	N.º de pessoas	N.º de horas por mês	Valor Unitário (R\$) ^{*1}	Valor Total (R\$/mês)
Margaridas	hora	22	192	5,54	23.400,96
Roçadores	hora	10	192	5,54	10.636,80
Operador de capinadeira	hora	01	192	9,50	1.824,00
Subtotal 4.7.1					35.861,76
Encargos ^{*1}				114,21	40.957,72
Vale transporte	un.	33	52	3,31	5.679,96
Ticket alimentação	un	33	26	16,56	14.208,48
EPI ^{*2}	un.	33	1	34,79	1.148,07
Subtotal 4.7.2					61.994,23
Total 4.7					97.855,99

^{*1} – Ver item 6. Encargos Sociais

^{*2} – Equipamento de proteção individual: jaqueta, calça, camisa refletiva, boné, luva, capa de chuva, bermudas, meias e calçado.

Contudo, observando os quadros acima destacados, podemos observar que não foram contemplados todos os EPIs necessários para execução dos serviços licitados, visto que não constam na planilha alguns itens, tais como: máscara anti-pó, protetor facial e caneleira para uso dos roçadores e coletes refletivos.

Assim sendo, como estes itens não constam na planilha de custos do Termo de Referência a licitante não consegue identificar se referidos equipamentos devem ser considerados na composição dos seus custos, razão pela qual as mesmas devem ser corrigidas pela Administração Pública.

Ora, as tabelas utilizadas no Edital e seus anexos devem ser exatas, para que impossibilite a ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos previstos pelos licitantes, para que as mesmas não sejam prejudicadas arcando com o ônus de tal erro na composição de suas planilhas.

Ademais, o próprio Edital no item referente ao objeto e suas especificações assim dispõe:

"1 – OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES:

1.1 – O Município de Vacaria contrata empresa sob regime de empreitada global, tipo menor preço, compreendendo material e mão de obra, para execução de serviço de "operação de aterro sanitário, serviço de coleta de lixo convencional e seletiva, destinação final de resíduos, varrição, roçada e capina, " em estrita consonância com as normas técnicas ambientais e o memorial descritivo, projeto básico, planilha de BDI, planilha E.S., cronograma físico financeiro e PO, que fazem parte integrante deste edital, devendo ser seguidos com rigor.

1.1.1 – A contratação compreende o material e os serviços de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para que todos os serviços sejam desenvolvidos com qualidade e segurança fornecidos pela licitante contratada, sob sua única responsabilidade." Grifos nossos.

Desta forma, constata-se vício irreparável no edital ora impugnado, uma vez que as informações do documento edilício não esclarecem na composição dos custos se devem ser consideradas todos os EPIs, inclusive os que não constam nos quadros acima destacados, mesmo diante do disposto no item 1.1.1 do Edital.



Neste sentido requer que a Administração esclareça a forma exata de composição dos custos para apresentação e julgamento das propostas, corrigindo o que for pertinente.

c) Da omissão quanto ao adicional de insalubridade

Outro ponto que merece destaque, é que em nenhum dos quadros do Projeto Básico para composição dos custos com o pessoal para realização dos serviços foi considerada a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, o que se apresenta imperioso dado à própria legislação específica e a jurisprudência pátria.

Contudo, a prestação de serviço realizada em Aterro Sanitário e na Coleta de Resíduos é exercida por meio de um colaborador que estará submetido a diversas substâncias que podem causar prejuízos à sua saúde. Por tal razão entende-se que se faz de rigor o recolhimento do referido adicional.

Além disso, a própria CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018, com registro no Ministério do Trabalho sob nº RS000015/2018 em 03/01/2018, disciplina a matéria da seguinte forma:

"Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2018, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e



que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinfetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO nº7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei.

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os "Equipamentos de Proteção Individual - EPI", segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho."

No entanto, da maneira como está disposto no Edital a licitante não tem como saber se para composição dos custos com pessoal deve considerar o percentual de insalubridade uma vez que está contemplada tão somente a remuneração indicada pelo Sindicato da Categoria.

Dessa forma, tem-se que há necessidade de percepção dos adicionais de insalubridade em variando o grau a ser utilizado de acordo com a função, para todos os colaboradores que estiverem realizando suas funções em Aterro Sanitário e na coleta de resíduos, de modo que a inclusão do referido adicional como custo a ser orçado na proposta, sob pena de se perpetuarem condições desiguais entre os licitantes.

Por tais razões, pugna pela admissão e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja incluído o adicional de insalubridade ínsito à atividade objeto do presente certame.



d) Da frequência e horário da coleta regular e seletiva

Além de todas as incongruências anteriormente apontadas, salta aos olhos ainda o fato de não constar no Termo de Referência todas as áreas do Município de Vacaria/RS onde será realizada a coleta regular e seletiva.

Vejamos o quadro 3.1 e 3.4 do Termo de Referência:

Quadro 3.1 – Frequência e horários da coleta regular

Local	Frequência / horário					
	2ª-feira	3ª-feira	4ª-feira	5ª-feira	6ª-feira	Sábado
Centro, Sta.Teresinha, Flora, e parte do bairro Porcinio Pinto	18:00	18:00	18:00	18:00	18:00	18:00
Porcinio Pinto, Nsa Sra. da Oliveira, Carasinho, Imperial, Franciosi, Lot. Branco, Monte Claro, PRF, Distrito Industrial, Passo da Porteira		7:00		7:00		7:00
Pradense, Rio Branco, Minuano, Borges, São Francisco, Vila Gaúcha, Lomba Chata, Vista Alegre, Jardim dos Pampas, Santana, Barcelos, Giacomet, Lindóia		7:00		7:00		7:00
Jardim das Oliveiras, Cohab, Municipal, Santa Cruz, Vitória, Gasparetto, Glória, Jardim América, Km 05, Km 04	7:00		7:00		7:00	
São João, Petrópolis, Cristal, Fátima, Kenedy, São José, Cristina, Chácara das Palmeiras, Pinheiro, Planalto, Boeira, Toscano.	7:00		7:00		7:00	

* OBS: O zoneamento da coleta é apresentado em mapa em anexo.

Quadro 3.4 – Frequência e horários da coleta seletiva

Local	Frequência / horário					
	2ª-feira	3ª-feira	4ª-feira	5ª-feira	6ª-feira	Sábado
Centro	7:00 16:00	7:00 16:00	7:00 16:00	7:00 16:00	7:00 16:00	7:00 16:00
Porcinio Pinto, N.Sª da Oliveira, Carasinho, Imperial, Franciosi, Lot. Branco, Monte Claro, PRF, Área Industrial	7:30		7:30		7:30	
Pradense, Rio Branco, Minuano, Borges, São Francisco, Vila Gaúcha, Lomba Chata, Vista Alegre, Jardim dos Pampas, Santana, Barcelos, Giacomet, Lindóia	13:00		13:00		13:00	
Jardim das Oliveiras, Cohab, Municipal, Santa Cruz, Vitória, Gasparetto, Glória, Jardim América, Km 05, Km 04		11:00		11:00		11:00
São João, Petrópolis, Cristal, Fátima, Kenedy, São José, Cristina, Chácara das Palmeiras, Pinheiro, Planalto, Boeira, Toscano		13:00		13:00		13:00

* OBS: O zoneamento da coleta é apresentado em mapa em anexo.

Ora, buscando informações sobre o Município de Vacaria/RS na internet a licitante observou pelo mapa regional que não estão contemplados no

quadro acima destacado alguns bairros da cidade para realização da coleta, quais sejam: Chico Mendes, Lindocá, Veneto, Altos da Glória e Seminário.

Assim sendo, a ora licitante vem junto a essa Administração Pública questionar se nos bairros omitidos o serviço não vai ser realizado, uma vez que não constam na planilha de frequência e horário a realização de coleta nessas regiões.

Faz-se necessário, então, o preenchimento dessa lacuna por parte da Administração, apontando a estimativa de custos para a limpeza de todas as áreas de coleta regular e seletiva, para que as licitantes possam apresentar a sua proposta diante de parâmetros objetivos e concretos.

Como se sabe, o Instrumento Convocatório deve ser bastante amplo e claro, a fim de que todos os licitantes tenham conhecimento de todos os aspectos referentes ao serviço licitado. Além disso, a própria formulação da proposta da empresa depende das especificações indicadas, tais como a indicação correta de todas as áreas em que deverão ser prestados os serviços.

Desta feita, diante desse contexto e diante da análise realizada, restou verificada a ausência de informações de extrema relevância para a própria elaboração de proposta de preço real e identificação do objeto, na medida em que a empresa licitante fica sem um parâmetro objetivo para cotação de seus custos.

Por tais motivos, de modo a evitar a formulação de proposta por parte da empresa licitante que não reflita os reais custos com a atividade, pugna pelo preenchimento das omissões denunciadas do Edital, no sentido de apontar a estimativa de custos para a efetiva prestação de serviço do objeto licitado.



DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a empresa **DML COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.** o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que sejam corrigidos os vícios do Edital nos itens acima citados, na forma da Lei.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Otacílio Costa, 20 de Junho de 2018.



DML COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01 e 02/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2018**

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento das impugnações administrativas, das empresas NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA ME e DML COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA, interpostas contra a Concorrência Pública nº 03/2018 que visa a Contratação de empresa especializada para operação de aterro sanitário, serviço de coleta de lixo convencional e seletiva, destinação final de resíduos, varrição, roçada e capina, para o Município de Vacaria/RS.

As impugnações interpostas tempestivamente, no dia 21/06/2018, em síntese apontam a suposta existência de irregularidades, argumentando e requerendo o que segue:

Quanto a empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA ME:

[...] requer o impugnante, a retirada do item 3.14, a fim de que o edital da Concorrência Pública nº 03/2018 seja retificado com vista a sua adequação e aos preceitos da Lei 8.666/93.

Para tanto a licitante alega que entrou em contato com o CREA/RS e o superintendente da repartição informou que os atestados são aferidos aos profissionais.

Quanto à empresa DML COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA:

Requer a empresa o acolhimento e provimento da presente impugnação, afim de que sejam corrigidos os vícios do edital nos itens acima citados, na forma da Lei.

Para tanto a licitante alega que

1 – Habilitação:



[...] assim, o item 13.11 "b" do edital se apresenta de forma equivocada haja vista que de acordo com o Decreto Federal nº 8.683/2016, esta autenticação se dá pela apresentação do SPED.

[...]

Desta forma, é ilegal exigir que a empresa que realiza suas escriturações contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), apresente suas demonstrações "devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado.

2 – Do Projeto Básico

a) Item 2.4 do Projeto Básico

[...] ocorreu algum equívoco por parte da Administração Pública, uma vez que para a prestação dos serviços de vigilância são necessários a contratação de no mínimo 04 (quatro) vigilantes e não de apenas 3 (três) como está descrito na Planilha de Custos.

b) Item 4.2 do Projeto Básico

[...] quadros 4.5 e 4.7 [...] observando os quadros acima destacados, podemos observar que não foram contemplados todos os EPIs necessários para execução dos serviços licitados [...] como: máscara anti-pó, protetor facial e caneleira para uso dos roçadores e coletes refletivos.

c) Da omissão quanto ao adicional de insalubridade

[...] em nenhum dos quadros do projeto básico para composição dos custos com o pessoal para a realização dos serviços foi considerada a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade[...]

d) Da frequência e horário da coleta regular e seletiva

[...] quadro 3.1 e 3.4 do termo de referência:

[...] buscando informações sobre o Município de Vacaria/RS na internet a licitante observou pelo mapa regional que não estão contemplados nos quadros acima destacados alguns bairros da cidade para realização da coleta, quais sejam: Chico Mendes, Lindocá, Veneto, Altos da Glória e Seminário.

A Comissão então passou a análise dos recursos e passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Para se modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está restritiva, incorreta ou ilegal;

2 – Para melhor compreensão e resposta aos questionamentos e/ou impugnações, necessário se faz repartir os recursos em dois estágios, as questões que se referem ao edital propriamente dito (que tem como responsável a Comissão de Licitações) e as questões que se referem ao memorial descritivo (que tem como responsável as Secretarias Municipais de Agricultura, Obras e empresa técnica contratada GSA Engenharia Ltda).

3 - No que tange à Comissão, recurso administrativo da licitante NOVO MUNDO e item 1 do recurso da empresa DML, entendemos que os mesmos não merecem prosperar, sendo meramente protelatórios, demonstrando tese teratológica, por falta de uma simples leitura, pelos motivos que seguem:



134

I - Quanto a impugnação da licitante Novo Mundo, a mesma ataca cláusula legal, prevista em lei, repudiando previsão editalícia que não existe. A licitante se deu ao trabalho de entrar em contato com o CREA/RS, na pessoa do Sr. Geraldo Oliveira Petkowicz, conforme a mesma afirma, porém, em nenhum momento, o edital solicita que o atestado de capacidade técnica operacional, item 3.14 do edital, contenha registro do referido órgão. Quanto a legalidade do atestado a mesma está prevista no Artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Então, em que pese possíveis divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (relativa à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional). Este tema já está mais do que pacificado nos tribunais e cortes de contas. Nesse sentido o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. [...] não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar a licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 [...] (REsp 295.806/SP DJ 6.3.2006)

A EXIGÊNCIA EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DA CONCORRÊNCIA. IV – Agravo Regimental denegado. (AgRg na SS 632/DF, DJ 22.6.1998)

Os tribunais de contas, em especial o TCU, já pacificaram a matéria quanto a legalidade:

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e



valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. Acórdão 1771/2007-Plenário

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Poderia aqui tergiversar sobre o caso ou colacionar as mais variadas jurisprudências, destarte, sem querer causar maior tautologia, não só é lícito a solicitação do atestado de capacidade técnico-operacional, que foi solicitada nos estritos limites da lei e entendimento jurisprudencial do TCU, como ainda subsiste a habilitação técnica-profissional, sendo que somente foi solicitado registro no CREA deste.

II – Quanto a impugnação da licitante DML, no seu item 1, a mesma também ataca cláusula que prevê não só SPED, a forma que a impugnante solicita, como também prevê outras formas de apresentação e autenticação, faltando uma simples leitura completa da cláusula que reproduzimos abaixo:

3.11 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, impresso e assinado por contador responsável, já exigível e apresentado na forma da Lei, para comprovação da boa situação da empresa, com termo de abertura e encerramento devidamente registrados na forma da lei, no local, por lei, pertinente (Junta Comercial, etc.) através de:

a) carimbo; ou

b) prova de que a autenticação pela Junta Comercial foi realizada pelo Sistema Público de Autenticação digital (SPED) – Termo de Autenticação. (Grifo Nosso)

Destarte, o balanço deve ser apresentado na forma da lei, no local, por lei, pertinente, apresentando entre parênteses um exemplo, junta comercial, e a expressão abreviada de et cetara (que significa “e os restantes”, “e outras coisas mais”, “e assim por diante”, “e os demais”...) sendo totalmente descabida a irresignação. A licitante ataca a alínea “b” que menciona a oportunidade da apresentação do balanço pelo SPED e, ao mesmo tempo, critica que falta a possibilidade de apresentação do balanço pelo SPED, como dispõe o Decreto Federal 8.683/2016, faltando total coerência, conforme vimos na cláusula.



AB

II.1 – A segunda parte do recurso da licitante DML, que se destina ao projeto básico, item 2, sendo que a empresa NOVO MUNDO não se manifestou nesse quesito, foi encaminhado ao setor técnico da Prefeitura, obtendo como resposta, em anexo, da empresa GSA Engenharia Ltda, que presta assessoria técnica nesse edital, o que segue, em síntese:

No que tange a impugnação constante na alínea “a” é demonstrado que não se justifica a alegação, tendo em vista que conforme a planilha, são previstas 1.008 h/mês, com o quantitativo apresentado, enquanto no entendimento da licitante são previstas apenas 960 h/mês para a prestação de serviços de vigilância;

No que tange a alínea “b”, as planilhas de custos estão baseadas nos serviços atualmente realizados, conforme a legislação trabalhista e de segurança do trabalho vigentes, estando os EPIs contemplados nos valores apresentados;

Quanto a alínea “c”, é salientado novamente que as planilhas de custos apresentadas são relativas aos serviços que já vem sendo executados, de acordo com a Legislação Trabalhista;

Quanto a alínea “d”, os serviços de coleta regular e seletiva realizados abrangem 100% da área urbana;

Por fim, o setor técnico da Prefeitura conclui que não se justificam os motivos que foram apresentados na impugnação.

Consoante o exposto, após considerações da Comissão e de posse do parecer técnico da Prefeitura, efetuado pela empresa contratada GSA Engenharia Ltda, não tendo sido demonstrado ilegalidades, a Comissão entende que não merece prosperar as impugnações das licitantes NOVO MUNDO e DML, pois refutado todas as irresignações, não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do edital, nos termos em que se apresenta. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Alegação de ilegalidade. Inocorrência. Necessidade de autorização da ANATEL não prevista no Edital. Preço inexequível não demonstrado. Inaptidão técnica. Necessidade de produção de prova. Inadmissibilidade. Sentença denegatória. Manutenção. Recurso não provido.



(TJ-SP APL: 990100782711 SP, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 13/09/2010, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2010)

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca da manutenção e/ou retificação do edital. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, encerro a sessão.

Acolho parecer da comissão
Amadeu de AB

CARTA DE ESCLARECIMENTO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente Carta tem por objetivo esclarecer os questionamentos e dúvidas das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência n.º 03/2018 da Prefeitura Municipal de Vacaria – RS.

Empresa requerente: DML Coleta e Transportes de Resíduos Ltda., através de Ofício endereçado ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Vacaria - RS, datado de 20/06/2018.

1- Dos Fundamentos – Do Projeto Básico**Questionamento a)**

O item 2.4 do Projeto Básico:

O Edital especifica vigilância 24 horas, com um número de 03 pessoas e a quantidade por mês de 336 horas.

A requerente alega que pela legislação vigente, são necessários 4 vigilantes trabalhando 8 horas por dia.

Resposta ao questionamento:

No Quadro 2.1 do Edital de Concorrência n.º 03/2018 a vigilância está quantificada da seguinte maneira:

- 03 pessoas x 336 horas/pessoa/mês = 1.008 horas por mês;

Pelo questionamento do requerente, teremos a seguinte quantificação:

- 04 vigilantes x 08 horas/vigilante/dia x 30 dias/mês = 960 horas por mês.

Observa-se que a alegação da requerente, que existe a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos custos com o pessoal previsto, como consta no Edital, e que a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro na composição de suas planilhas não se justifica.

Questionamento b)

Os quadros 4.5 e 4.7 mostram que não foram contemplados todos os EPI's necessários, faltando máscara anti-pó para os varredores, protetor facial e caneleira para os roçadores e coletes refletivos.

Resposta ao questionamento:

As Planilhas de Custos do Edital de Concorrência n.º 03/2018 estão baseadas nos serviços que atualmente são realizados pela Empresa Contratada, adotando os mesmos quantitativos e atualizando os valores unitários. Todos os serviços estão sendo realizados em conformidade com a Legislação Trabalhista e de Segurança do Trabalho vigentes, portanto, os valores destes Equipamentos de Proteção Individual estão contemplados nas Planilhas de Custos do Edital de Concorrência n.º 03/2018.

Questionamento c)

Nenhum dos quadros do Projeto Básico para composição dos custos com o pessoal foi considerada a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade.

Resposta ao questionamento:

Salientamos novamente, que as Planilhas de Custos apresentadas neste Edital são relativas aos serviços que vem sendo realizados atualmente pela Empresa Contratada pela Prefeitura, portanto, todos os serviços são realizados de acordo com a Legislação Trabalhista.

Questionamento d)

Nos quadros 3.1 e 3.4, que tratam da frequência e horários da coleta regular e seletiva, não constam todos os bairro do Município de Vacaria. A requerente identificou, por pesquisa na internet que faltam os seguintes bairros: Chico Mendes, Lindocá, Veneto, Altos da Glória e Seminário.

A requerente questiona se nestes locais os serviços não vão ser realizados.

Resposta ao questionamento:

Os serviços de coleta regular e seletiva realizados atualmente no Município de Vacaria tem abrangência de 100 % da área urbana.

A não inclusão da nomeação de algum bairro ou localidade no Projeto Básico não causa alteração nos quantitativos e custos relativos a equipamentos e pessoal, sendo portanto este questionamento não justificável para impugnação.

2- Conclusão

Os questionamentos requeridos pela empresa DML Coleta e Transportes de Resíduos Ltda, pelos motivos expostos não justificam a impugnação do Edital de Concorrência n.º 03/2018.

Porto Alegre, 22 de junho de 2.018



Eng.º Químico Cesar Peña Olinto
CREA – RS 78.500 – D
GSA Engenharia Ltda.